## **ETIQUETA**

## **CONGRESSO NACIONAL**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data Proposição 15/12/2015 MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.(x) 2.( ) 3.( )modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo Supressiva substitutiva global

Suprimam-se os §§ 4°, 5° e 6°, art. 5° do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, constante do Art. 1° da Medida Provisória n° 700, de 08 de dezembro de 2015.

## **JUSTIFICATIVA**

Foram acrescentados ao Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 os seguintes parágrafos:

- § 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.
- § 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo.
- § 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no Decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

- I destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou
- II alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

Os dispositivos que se propõem excluir, e em especial o § 5º do art. 5º do Decreto-Lei mencionado, tem como fundamento o fato de que se não é dado ao imóvel desapropriado a destinação prevista, o expropriado tem direito a exigir o imóvel de volta (retrocessão). Mas, segundo a Medida Provisória, o poder público poderá dar ao imóvel a destinação que lhe aprouver, retirando do proprietário original um bem sob a alegação de utilidade pública, mas acaba por conferir outra destinação ao bem. Ou, para reaver o bem que lhe foi expropriado, mesmo com direito de preferência, o antigo proprietário pode ser obrigado a pagar valor maior do que o recebido. ABSURDO!

Também no § 4º pode-se expropriar a propriedade de alguém para depois favorecer outra pessoa, sem que sequer haja garantia de que a razão que motivou a desapropriação está sendo atendida.

Diante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO PPS/PR